



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Gabinete do Ministro da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
**EQUIPE REGIONAL DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL – ERTRA4**  
**EQUIPE DE TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO**  
Processo nº 10145.100655/2023-91

## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

### DAS PARTES

**CREDORA:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, presentada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional, subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/93 e doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e o devedor abaixo qualificados:

**DEVEDOR:** VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.229.461/0001-70, com sede e domicílio comercial na Avenida dos Vereadores, nº 1111, bairro Oficinas, CEP 84.035-312, Ponta Grossa, Paraná, neste ato representada por seus Administradores LUCIANO RASER/GULIN, [REDACTED] e DANTE JOSÉ GULIN, [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6757, de 1º de agosto de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL por meio da qual fica acertado que:

### DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

**CLÁUSULA 1ª.**A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data da assinatura deste termo em face do devedor, por meio da concessão de desconto e parcelamento da dívida ativa da União dos débitos relacionados no Anexo I.

**CLÁUSULA 2ª.**O devedor aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declararam que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declararam que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não

circulante;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VIII - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VIII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X - manter regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XII – o devedor não poderá desistir do presente acordo, sendo tal ato considerado, para todos os fins, rescisão do acordo, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pela devedora e estão devidamente arquivados no processo administrativo acima relacionado, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

**CLÁUSULA 3ª.**O devedor reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

## **DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 4ª.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

I. presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;

II. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

## **DO PLANO DE PAGAMENTO**

**CLÁUSULA 5ª.**Os créditos da DEVEDORA relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022 atenderam a comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º. A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na

transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, no valor nominal de R\$ 4.234.071,78 (quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setenta e um reais e setenta e oito centavos), serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados na CLÁUSULA 6ª, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, a DEVEDORA se obriga, nos termos dc disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

§ 4º. Obriga-se a DEVEDORA, em razão da utilização de créditos de PF/BCN no plano de pagamento da transação, a manter-se no regime de tributação do lucro real durante todo o período de cumprimento deste acordo.

**CLÁUSULA 6ª.** A DEVEDORA possui em aberto os débitos tributários relacionados no Anexo I que totalizam, em dezembro/2024, o montante de **R\$ 25.409.355,42** (vinte e cinco milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), e seu rating de classificação de recuperabilidade, quando da efetivação da negociação, como sendo “D”, possuindo capacidade de pagamento revisada de R\$ 9.915.471,49, valor que deverá ser pago após a incidência de todas as reduções abaixo descritas.

§1º. Sobre as inscrições previdenciárias indicadas no Anexo I, que totalizam em dezembro/2024 o montante de **R\$ 23.680.578,28** (vinte e três milhões, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) será aplicado desconto médio de 44,40%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e, do saldo, será abatido o crédito de prejuízo fiscal no montante de R\$ 3.807.724,17 (três milhões, oitocentos e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos); o saldo restante de **R\$ 9.358.677,34** será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo II, sendo de **R\$ 67.756,82** a primeira parcela.

§2º. Sobre as inscrições de demais débitos indicadas no Anexo I, que totalizam em dezembro/2024 **R\$ 1.728.777,14** (um milhão, setecentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), incidirá o desconto médio de 43,63%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e, do saldo, será abatido o crédito de prejuízo fiscal no montante de R\$ 426.347,61 (quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos); o saldo devedor de **R\$ 556.794,15** será pago em 120 (cento e vinte) parcelas escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo II, sendo de **R\$ 1.859,69** a primeira prestação.

§3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. Os valores eventualmente depositados em juízo até a data da assinatura deste termo serão utilizados para amortização do saldo desta negociação.

§6º. Não foram localizados depósitos, créditos líquidos e certos ou precatórios em nome da DEVEDORA que sejam passíveis de utilização, sendo que eventuais créditos de que o devedor venha a dispor deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da transação.

## DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>.** o devedor expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o devedor do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>.** Caberá ao devedor o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, no prazo de até 30 dias após a assinatura deste termo, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, bem como desistindo dos embargos, exceções de pré-executividade e demais ações correlatas aos débitos aqui negociados.

## DAS GARANTIAS

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>.** A DEVEDORA oferece como garantia de pagamento do acordo o imóvel matriculado [REDACTED] mediante termo de autorização de constituição de garantia em nome de GUVEL PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 76.345.644/0001-83, avaliado em R\$ 48.431.956,05, descrito no Anexo III.

§1º. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o devedor obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§2º. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a hipoteca realizada, comprometem-se o devedor a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§3º. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>.** A formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer ação judicial.

## DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

**CLÁUSULA 11<sup>a</sup>.** Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) a 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III – a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

IV - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

V- a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

VIII – a alienação ou loteamento dos bens eventualmente dados em garantia desta negociação;

IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do devedor;

X - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XIV - a inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias.

XV - a constatação de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

XIX – a desistência do presente acordo implicará na incidência da vedação de celebração de nova transação pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do que dispõe o art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

§1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§2º. Nas hipóteses dos incisos I e II o DEVEDOR principal será previamente notificado para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**CLÁUSULA 12ª.**o devedor poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

§1ª. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

§2ª. A impugnação será apreciada por Procurador(a) integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça às vezes, conforme regras de distribuição interna.

§3ª. o devedor será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§4ª. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de

forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§5<sup>a</sup>. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador Chefe da Dívida Ativa na 4<sup>a</sup> Região para julgamento.

§6<sup>a</sup>. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**CLÁUSULA 13<sup>a</sup>.** Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do termo.

**CLÁUSULA 14<sup>a</sup>.** Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

**CLÁUSULA 15<sup>a</sup>.** Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

#### **DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN**

**CLÁUSULA 16<sup>a</sup>.** As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

**CLÁUSULA 17<sup>a</sup>.** Nos termos do art. 156, III do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridas todas as condições previstas no termo.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 18<sup>a</sup>.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 19<sup>a</sup>.** Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**CLÁUSULA 20<sup>a</sup>.** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados no Anexo I, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2024.

---

**CRISTIANO DRESSLER DAMBROS**

Procurador da Fazenda Nacional

Relator

---

**MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES**

Procurador da Fazenda Nacional

Revisor

---

**FILIPE LOUREIRO SANTOS**

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da ERTRA4/NEGOCIA4

---

**VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4<sup>a</sup> Região

---

**SIMONE KLITZKE**

Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 4<sup>a</sup> Região

---

**CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS**

LUCIANO  
RASERA  
GULIN [REDACTED]

Assinado de forma  
digital por LUCIANO  
RASERA  
GULIN [REDACTED]  
Dados: 2024.12.24  
09:07:40 -03'00'

DANTE  
JOSE  
GULIN [REDACTED]

Assinado de forma  
digital por DANTE  
JOSE  
GULIN [REDACTED]  
Dados: 2024.12.24  
09:39:51 -03'00'

## VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA

CNPJ 80.229.461/0001-70



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Dressler Dambros, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/12/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/12/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/12/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Coordenador(a)-Geral**, em 23/12/2024, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vandre Augusto Burigo, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 23/12/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]